

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1.733 772

Aprovado por Deliberação

em 13 / 11 /1972

PROCESSO : CEE-n° 34-3/65
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO D'INCAO E MELLO
ASSUNTO : Consulta da CESESP sobre a aplicação da sua Portaria 3/72.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

EMENTA - A recontratação de docente, anteriormente sob a égide da CLE, mesmo após a promulgação e publicação da Portaria 3/72 da CESESP se fará quanto ao regime jurídico, em vez de CLT, pela CEE. O contrato poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, mas com o limite de prazo previsto pelo art. 68 do Decreto 52.595/70. Por outro, lado, o contrato renovado se sujeitará às demais disposições da Portaria 3/72, salvo casos excepcionais por proposta da CESESP e aprovação do CEE.

HISTÓRICO- Tendo em vista a aprovação de parecer, através do qual foi proposta a renovação do contrato, da interessada, no prazo de 730 dias, como proposto pela CESESP, observadas Deliberação do CEE e Portaria da CESESP, devendo ainda essa interessada optar pelo Fundo de Garantia, pois o contrato cumpria ser feito segundo a CLT, requereu a Profª Maria Conceição D'Incao e Mello, em grande recurso, a autorização para prorrogação do seu Contrato no regime jurídico da "Consolidação das Leis do Extranumerário" (CLE), e não, como constou, pela CLT.

FUNDAMENTAÇÃO- Em resposta à consulta da CESESP sobre a aplicação da Portaria 3/72, tive oportunidade de escrever:

Em princípio, ter-se-á como aplicável a Portaria n° 3/72 também aos docentes admitidos em regime da CLE.

Mas, pelo art. 13 do DL 191/70, ficou garantido ao pessoal, sob a égide da CLE, o direito de continuar sujeito à legislação sob a égide da qual estava vinculado por ocasião da sua publicação.

Sem dúvida, Portaria do Coordenador não pode, em princípio, revogar Decreto-lei. E seria sustentável que o Decreto-lei em referência assegurou direitos aos então professores contratados.

No entanto, esses direitos seriam nos termos contratuais 6 os seus Contratos, como a generalidade deles, eram a prazo. Por Consequente não se afigura tão indiscutível o direito deles após o término do contrato e ante a abolição do texto constitucional, da tradicional figura dos extranumerários, em face do art. 106, da Magna Carta Federal de 69, e do art. 95, da estadual vigente.

Não obstante, o Governo do Estado, na falta da legislação nova, especial, manteve a situação dos antigos servidores extranumerários, sob o regime da CLE. Isso porque, alterado o vínculo para a CLT, a que se sujeitam os novos, nos contratos temporários, passariam os antigos a novo sistema jurídico com restrições de vantagens que vinham desfrutando. Passariam a contribuir para o INPS e deixariam de contribuir para o IPESP e IAMSPE. Estas instituições oferecem mais benefícios. Ademais, desapareceriam as regalias da CLE, tais como adicional, licença prêmio, etc.

Por essa razão, tive oportunidade em pedido de reconsideração, de alguns professores, sobre o regime jurídico de renovação do seu contrato, deliberado pelo CLE, em plenário, deveria ser pela CLT, de me pronunciar que se atendessem as suas pretensões e se fizessem tais admissões, em renovação contratual, pela CLE. Haja vista a respeito o parecer dado no processo nº 303/66 de Aerovaldo Del'Acqua.

Daí igual parecer no presente. O contrato pode ser renovado a prazo ou por prazo indeterminado, com o limite de prazo constante do art. 68 do Decreto nº 52.595/70. Por outro lado, os demais dispositivos da Portaria relativamente à forma de contrato devem ser obedecidos. O contrato renovado, que, na verdade, envolve nova admissão, pode ser feito quanto ao interessado na categoria que corresponde ao título de que é possuidor, em recebendo, no entanto, a diferença de vencimentos, relativos ao cargo ou função que já vinha desempenhando.

Nada impede, todavia, que se renovemos contratos nos termos exatamente iguais aos primeiros, atribuindo-se construção; ampliativa ao art. 13, do DL 191/70. Essa, no entanto, não parece ser a melhor interpretação do texto. Terminado o contrato, pela decorrência do prazo, nenhum direito estrito existe em favor do contratado para que a renovação se faça absolutamente nos termos anteriores, salvo se existisse ressalva expressa a respeito. O texto do art. 13 do DL 191/70 tão somente estabeleceu que os titulares dos cargos ou funções dos Institutos Isolados de Ensino, autarquias estaduais, continuavam sujeitos à legislação que lhes era própria.

Ora, os cargos ou funções docentes pela Constituição em vigor e leis federais e estaduais só são providos, mediante concurso inicial e final de carreira. Portanto, os contratos para o seu desempenho e enquanto não providos os cargos ou funções por concurso, são a título precário e mediante contrato a prazo, cujos direitos são os constantes nesse instrumento e enquanto viger. Aliás, dita circunstância deve constar dos novos contratos, renovados.

CONCLUSÃO- À vista do exposto, opino no sentido de ser renovado o contrato da interessada, no regime da CLE.

São Paulo, 5 de outubro de 1972.

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, José Augusto Dias e Antonio Delorenzo Neto.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.